



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1018847-05.2023.8.11.0015.

AUTOR(A): CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na decisão proferida em 10/06/2025, id. 196976406, foi determinado que a recuperanda efetuassee, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a quitação integral do débito referente aos honorários da Administradora Judicial, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Com isso, nos ids. 198379324 e 198379327, a recuperanda ofereceu o imóvel de matrícula n. 71.971 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sinop/MT para pagamento dos honorários ou, alternativamente, requereu prazo para que realizasse a sua venda e destinação do produto à quitação da dívida. Posteriormente, nos ids. 203991475 e 203993768, reiterou a proposta e apresentou laudo de avaliação unilateral que atribui ao bem o valor de R\$ 420.000,00.

Em resposta, a Administradora Judicial (ids. 206646680 e 206646682) informou que o imóvel oferecido pertence a terceira pessoa, não integra o patrimônio da recuperanda e foi adquirido por valor incompatível com a dívida, razão pela qual manifestou desinteresse em recebê-lo em pagamento, requerendo a imediata quitação do débito, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.



DECIDO.

O art. 356 do Código Civil dispõe que a dação em pagamento ocorre quando o devedor, com a anuência do credor, oferece bem diverso do originalmente devido para extinguir a obrigação. No presente caso, a recuperanda busca entregar imóvel à Administradora Judicial em substituição ao pagamento em dinheiro dos honorários, o que caracteriza tentativa de dação em pagamento.

Todavia, essa modalidade exige o consentimento expresso do credor e somente pode recair sobre bem de propriedade do devedor, capaz de satisfazer, de forma equivalente, a obrigação originária. No caso concreto, além da ausência de anuência da Administradora Judicial, o imóvel não pertence à recuperanda, mas a terceira pessoa estranha à relação processual, o que torna o negócio jurídico pretendido inviável, pois a devedora não pode dispor de bem alheio para extinguir obrigação própria.

Cumprе destacar que a remuneração da Administradora Judicial constitui despesa indispensável à condução e fiscalização do processo recuperacional, porquanto atua como auxiliar do Juízo, garantindo a regularidade dos atos processuais e a transparência das atividades empresariais. Sua atuação é essencial à administração da justiça e à proteção do interesse coletivo dos credores.

A ausência de pagamento de sua remuneração compromete o acompanhamento técnico e a própria efetividade do processo, uma vez que, sem a atuação da Administradora Judicial, não há como assegurar o cumprimento das obrigações previstas no plano, a regularidade das informações contábeis e a fiscalização das atividades empresariais, tornando o processo, na prática, inativo.

Conforme se verifica dos autos, o último pagamento efetuado pela recuperanda ocorreu em 09/04/2024. O inadimplemento dessa obrigação configura violação direta aos deveres legais da devedora e descumprimento de determinação judicial, evidenciando desídia com o próprio processo de soerguimento e possível estado de insolvência, diante da suposta incapacidade financeira para arcar com encargos previsíveis desde o requerimento do processamento da Recuperação Judicial.



Tal conduta demonstra a inviabilidade da continuidade da recuperação, fato que autoriza, inclusive, a convolação do processo em falência quando constatada a impossibilidade de prosseguimento do soerguimento empresarial. Nesse sentido:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – RECUPERANDA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PARA SOERGUIMENTO DA EMPRESA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO – RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em decisão surpresa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi oportunizado à recuperanda a se manifestar sobre o pedido de convolação em falência, a qual, inclusive se manifestou, sem, contudo, comprovar que ainda tem capacidade para o prosseguimento da demanda de soerguimento da empresa. **Deve ser mantida a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, em razão da flagrante inviabilidade de soerguimento da empresa**, consubstanciada pelo encerramento de suas atividades e abandono de seus postos de trabalho, não cumprindo a denominada ‘função social da empresa’, **tampouco o pagamento dos honorários do administrador judicial**, atrasando a marcha processual sem que sequer tenha sido designada a data da Assembleia Geral de Credores.”* (TJMT 10146087120218110000 MT, Relator.: Marilsen Andrade Addario, Julgamento: 04/05/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/05/2022)

*“APELAÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença de extinção sem julgamento do mérito – JUSTIÇA GRATUITA – Concessão da benesse em sede recursal – Elementos de provas que indicam o estado de hipossuficiência alegado – Pessoas jurídicas – Deferimento em sede recursal com efeito ex nunc, não abrangendo as condenações impostas pela sentença de primeiro grau – Pedido deferido – MÉRITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Pedido indeferido em razão da ausência do pagamento dos honorários do administrador judicial – Presença imprescindível para o processamento da recuperação judicial – CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, DE OFÍCIO – Possibilidade – Alegação de que a recuperação não mais está ao alcance das apelantes – Exegese dos arts. 75 e 105 da LREF – Recurso provido. Dispositivo: deferiram o pedido de justiça gratuita e deram provimento ao recurso para declarar a falência da apelante.**”* (TJSP - Apelação Cível: 10023887820178260189 Fernandópolis, Relator.: Ricardo Negrão, Julgamento: 16/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 16/03/2022)



Dessa forma, não há amparo jurídico para acolher a proposta de dação em pagamento apresentada, tampouco justificativa plausível para a inadimplência persistente, **impondo-se a adoção de medidas imediatas para regularização da obrigação.**

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de dação em pagamento formulado pela recuperanda, bem como o pedido alternativo de autorização para venda do imóvel indicado e destinação do produto à quitação do débito.

Determino que a recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, promova o pagamento integral e atualizado dos honorários da Administradora Judicial, comprovando nos autos, **sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.**

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO
Juiz de Direito em substituição legal

K

